



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900911/2014-51
RESOLUÇÃO	1202-000.265 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Roney Sandro Freire Correa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, ano-calendário 2008, e tem como objeto a declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e outras a ela vinculadas. O crédito pleiteado, no valor de R\$ 152.993.168,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 12-116.564 – 5ª Turma da DRJ/RJO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Conforme despacho decisório de fls 1.534, as compensações foram homologadas parcialmente, havendo sido reconhecido o crédito de R\$ 12.588.597,80. O fundamento do indeferimento parcial foi o fato de não terem sido confirmadas as parcelas de composição do crédito que totalizam R\$ 140.404.570,40, discriminadas nos quadros 01,02 e 03, abaixo (fls 1.535/1.537) :

• Quadro 01 – Retenções na Fonte não comprovadas

<i>CNPJ Fonte pagadora</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Valor informado Per Dcomp</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
00.000.000/0001-91	3426	53.870.046,99	10.718.516,89	43.151.530,10
00.000.000/0001-91	5273	172.603,94	0	172.603,94
00.000.000/0183-09	3426	18.103.453,53	0	18.103.453,53
00.038.166/0001-05	6190	203.094,19	36.778,34	166.315,85
04.164.616/0001-59	3426	704.686,46	653.663,55	51.022,91
08.596.854/0001-94	3426	1.654,75	0	1.654,75
23.274.194/0001-19	6190	114.617,51	113.284,98	1.332,53
33.000.167/0001-01	6190	16.114.819,90	3.247.731,28	12.867.088,62
33.479.023/0001-80	3426	974.217,41	411.808,21	562.409,20
60.746.948/0001-12	3426	9.599.874,30	35.079,82	9.564.794,48
		99.859.068,98	15.216.863,07	84.642.205,91

• Quadro 02- Estimativas informadas na Dcomp como extintas por pagamento insuficiente

<i>Cód Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do Principal do Darf, integralmente usado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor usado para compor o saldo negativo e confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2362	Jan/08	29/02/08	38.439.625,03	38.439.625,03	367.901,39	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Maio/08	30/06/08	3.381.149,70	3.381.149,70	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jun/08	31/07/08	31.419.752,90	31.419.752,90	1.328.310,23	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jul/08	29/08/08	22.951.622,02	22.951.622,02	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
Total					1.763.973,72	

- Quadro 03 – Estimativas informadas na Dcomp como compensadas e não confirmadas integralmente

<i>Mês de referência da estimativa</i>	<i>Nº Dcomp</i>	<i>Valor compensado (R\$)</i>	<i>Valor não confirmado da compensação</i>
Fev/08	37117.76052.240708.1.7.02-4477	45.990.802,13	45.990.802,13
Mar/08	27970.17294.240708.1.7.03-9065	35.206.832,46	8.007.588,64
TOTAL		81.197.634,59	53.998.390,77

Da Manifestação de Inconformidade Cientificada do despacho decisório em 18/10/2014 (fls 1.541), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 58/89 , na qual peticionou diligência e argui a nulidade do despacho decisório recorrido, por falta de adequada motivação.

Quanto ao mérito, alega a seu favor que :

1. 1 Valor em litígio • além do crédito de R\$ 152.993.168,25, detalhado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893, requereu restituição de crédito suplementar (PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546) também referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 7.444.550,15. Tal crédito se refere a retenções na fonte por órgãos públicos que não compuseram o valor inicialmente declarado.

• O valor em litígio, portanto, relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008, é de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15); Retenções na Fonte • Os documentos trazidos aos autos comprovam a integralidade das retenções informadas na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546 • As Dirfs apresentadas comprovam retenções de R\$ 68.144.267,89 e os informes de rendimento de R\$ 81.843.128,93, totalizando R\$ 149.987.396,82 ; • Sem qualquer fundamento, o Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546 foi indeferido. O extrato da Dirf que compõe o doc 07 comprova as retenções no valor total de R\$ 7.444.550,15. As receitas que geraram tais retenções foram devidamente tributadas, havendo tal fato sido atestado pelo laudo da Ernest e Young; • Todas as retenções que integraram o saldo negativo pleiteado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 são diversas das retenções computadas no Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546, não havendo que se falar em duplicidade; • incorreu em erro quanto ao preenchimento da Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893. Conforme ficha 54 da DIPJ 2009 as retenções do ano de 2008, sob os diferentes códigos de arrecadação, somam 842 linhas, enquanto na Dcomp foram informadas apenas 25 linhas; • Na ficha 12A da DIPJ , linhas 14 e 15, foram informadas retenções na fonte de R\$ 51.043.385,24 e R\$ 8.517.468,20 . Além destas, retenções de R\$ 44.983.345,95 ????, informadas na ficha 11, foram utilizados para quitar o valor de R\$ 228.758.353,44 (imposto de renda mensal pago por estimativa); • Portanto, as retenções consignadas em DIPJ totalizam R\$ 104.544.199,39 (R\$ 51.043.385,24 + R\$ 8.517.468,20 + R\$ 44.983.345,95), embora o despacho recorrido tenha deixado de reconhecer R\$ 84.642.205,91; • A interessada ofereceu à tributação, com base nos regimes de caixa e competência, todas as receitas que geraram retenções na fonte, conforme art 231 do RIR/1999 e súmula 80 do CARF. Tais retenções se referem aos código 5273- IRRF /operações de swap; 3426 – IRRF/aplicações financeiras de renda fixa e 6190 – IRRF/ serviços prestados a órgãos públicos; • A tributação pelo regime de caixa pode ser comprovada, no presente caso, pelos informes de rendimentos e Dirfs juntadas aos autos. Já a tributação pelo regime de competência pode ser atestada pela DIPJ, na qual a interessada informou R\$ 20.471.289.123,00 a título de prestação de serviços e R\$ 943.897.694,42 a título de receitas financeiras (Ficha 06- Demonstração do Resultado)

• A fim de comprovar a tributação das receitas sobre as quais incidiu o fonte ora em foco foram juntados aos autos, além da DIPJ, balancete analítico do ano de 2008 (doc 14), abertura das linhas da DIPJ com indicação das respectivas contas do razão (doc 13) e Laudo (doc 11); • Não é obrigação da interessada apontar e

discriminar cada uma das retenções que sofreu. A lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, determina, em seu artigo segundo, respeito aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade; • Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; • Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; • Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados • A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

Portanto, para o item em foco a interessada possui comprovação de IRRF no montante de R\$ 69.785.147,31 .

- CNPJ 22.274.194/0001-19 (Furnas Centrais Elétricas) - A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 114.617,51, sendo que deste total apenas R\$ 113.284,98 foi confirmado.

Conforme comprova o extrato da Dirf juntado, (doc 07) a fonte pagadora em foco reteve da interessada, no ano, o total de R\$ 223.029,78, montante este superior ao pleiteado em Per Dcomp; - CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco SA)- A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 9.599.874,30, sendo que deste total apenas R\$ 35.079,82 foi confirmado. Resta, portanto, R\$ 9.564.794,48 a esclarecer; A Dirf que integra o doc 07 comprova , para esta fonte pagadora, retenções de R\$ 11.108.170,80, montante este inclusive superior ao pleiteado.

decisório, nos valores de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho); A declaração de compensação em análise foi enviada quando ainda vigia o art 10 da IN 600/05, que vinculava o aproveitamento das estimativas ao saldo negativo; A solução de consulta Interna 19 da Cosit, posterior à revogação do art 10 da IN600/05, estabelece, no item 10.3, que as estimativas pagas a maior podem , à opção da empresa, ser restituídas individualmente ou via saldo negativo; Pelos motivos expostos é legítimo o aproveitamento das parcelas de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho), referentes a pagamentos de estimativas comprovadamente efetuados e não acatados pelo despacho recorrido; 1.4 Estimativas compensadas • As estimativas referentes aos meses de fevereiro e março, foram extintas por compensação, porém, foram apenas parcialmente confirmadas; • A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória; • É ilegal a falta de confirmação de estimativa cuja confirmação da compensação ainda aguarda decisão administrativa final uma vez que implica dupla cobrança do mesmo valor • Nos termos do art 74, § 11 da

Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art 151 do CTN. Por sua vez, o art 33 do Paf determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos tem seus efeitos suspensos. Logo, 1.3 Estimativas pagas • Os montantes devidos pela interessada nos meses de janeiro, maio, junho e julho foram de R\$ 38.071.423,64; R\$ 3.347.268,65, R\$ 30.091.442,67 e R\$ 22.917.740,97. Tais valores constam da DCTF retificadora acatada pela SRF; • No entanto, a manifestante recolheu darfs em valores superiores aos efetivamente devidos : R\$ 38.439.625,03; R\$ 3.381.149,70; R\$ 31.419.752,90 e R\$ 22.951.622,02. . Foram exatamente as diferenças recolhidas a maior as que deixaram de ser reconhecidas pelo despacho não pode prosperar glosa de estimativa compensada, se a compensação ainda estiver pendente de recurso não apreciado. É este o caso da estimativa referente a fevereiro de 2008, tratada no PA 16682.906949/2012-75; A estimativa referente a março de 2008, no valor de R\$ 41.592.045,72 foi quitada por darf no valor de R\$ 6.385.213,25 e compensação de R\$ 35.206.832,46. O pedido de compensação (Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065) foi apresentado em 24/07/08, sendo que até hoje não houve emissão de despacho decisório. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que foi extinto, por homologação tácita, o débito de estimativa compensado na Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065, devendo este ser considerado na composição do saldo negativo ora pleiteado.

2. Despacho DRJ de saneamento – Ato decisório Complementar Em 12/05/2015 a DRJ /RJ determinou , por meio do despacho de fls 1.562, o retorno dos autos ao órgão de origem para que este emitisse ato decisório complementar com o objetivo de efetivamente apreciar o crédito de R\$ 7.444.550,15, que foi objeto do PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546 (fls 1335/1341), que também tem como objeto saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008. Transcrevo, a seguir, o comando final que constou do referido despacho :

“ 8. na medida em que não houve ainda efetiva análise das parcelas de crédito informadas exclusivamente no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546, em atenção ao duplo grau de jurisdição, proponho o retorno dos autos ao órgão de origem para que este:

a) emita um ato decisório complementar cujo objeto seja o crédito informado no Per o 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Do referido ato deve constar a análise de cada uma das parcelas de composição do crédito nele consignado, ratificando-a ou rejeitando-a, de forma motivada. No caso de a parcela de composição já ter sido analisada no despacho que apreciou o crédito que é objeto da declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893, o fato deve ser expressamente registrado; b) realize eventuais ajustes nos arquivos eletrônicos da RFB para que ao presente processo passe a estar associado o crédito controverso de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15). Caso seja necessário ou conveniente a formalização de novo processo, deve ele ser apensado ao presente, para andamento conjunto; c) cientifique a interessada do inteiro teor de todos os elementos que forem trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o

prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa a respeito do despacho decisório complementar que será proferido. A seguir, retorne os autos deste processo à DRJ-RJ para julgamento” Em atendimento à solicitação da DRJ, a Diort/Demac/RJ emitiu o despacho decisório de fls 1.599/1.605 na qual indeferiu a totalidade do crédito referente ao Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Esta parcela do crédito (R\$ 7.444.550,15) ficou associada ao PA 16682.720371/2018-11, juntado por apensação ao presente, e o remanescente (R\$ 152.993.168,25) permaneceu associada a este.

Cientificada em 01/03/2018 (fls 1608) do despacho decisório complementar, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 1.611/1658, a ele referente.

Extraí cópia do despacho decisório complementar, referente ao PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546, da manifestação de inconformidade a ele correspondente, e juntei tais peças ao PA 16682.720371/2018-11, que corre vinculado a este.

3. Diligência Conforme despacho DRJ RJ de fls 1.687/1690, o processo foi baixado em diligência em face da alegação apresentada na manifestação de inconformidade de que parte das retenções atribuídas, naquela declaração de compensação, ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) teriam como referência, na verdade, outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos - CNPJ 07.002.898/0001-86) . Transcrevo, a seguir, as solicitações formalizadas à fiscalização:

“ Em análise a alegação acima mencionada e buscando a sua confirmação, constato que a retenção que é objeto do comprovante de rendimentos de fls 1.303 não foi informada pela fonte pagadora, em Dirf, e nem pela interessada, na ficha 54 de sua DIPJ.

À vista do exposto, proponho o envio do presente à unidade de origem para que esse órgão :

a) em diligência junto à fonte pagadora indicada pela interessada (Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86) confirme, para o ano calendário 2008, retenções na fonte de imposto sobre a renda no valor de R\$ 59.893.974,93, conforme indicado pelo informe de rendimentos de fls 1.303, especificando os respectivos códigos de retenção e as modalidades de investimentos; b) em diligência junto á interessada, confirme, de forma discriminada, no caso de confirmação parcial, se as receitas referentes à retenção acima foram tributadas e, em caso afirmativo, especifique o (s) ano(s) em que o foram” Em função do comando acima, a interessada foi intimada (intimação 495/2019 – fls 1.695), formalizou a resposta de fls 1.708 e juntou aos autos os documentos de fls 1752 a 3.901. De forma similar o Banco Safra também foi intimado (intimação 494/2019 – fls 3.903), havendo formalizado a resposta de fls 3.939/3941 e juntado aos autos os Documentos de arrecadação (darfs) de fls 3.942/3.958.

O despacho conclusivo da diligência solicitada foi juntado às fls 3.963. A interessada foi devidamente cientificada deste relatório, bem como dos documentos juntados aos autos pelo Banco Safra, e apresentou a petição de fls 3.979/3.990 na qual alega a seu favor que :

- conforme documentos juntados aos autos, as receitas correspondentes à retenção no valor de R\$ 59.893.974,93, atribuídas ao Banco Safra, foram devidamente tributadas nos anos de 2006, 2007 e 2008, especificamente nas contas 33200000 (receita), 11320005 e 11190055, 12320005; - a autoridade designada para a realização da diligência atestou que a interessada havia comprovado suas alegações; - no que diz respeito à comprovação das retenções o Banco Safra apresentou darfs que somam R\$ 35.322.079,25. A retenção deste valor é, portanto, incontroversa; -o Banco Safra apresentou parte dos Darfs referentes às retenções investigadas e solicitou prazo complementar. Sem justificativa razoável não foi ofertado o prazo necessário; - de toda forma, independentemente das respostas do Banco Safra, a totalidade das retenções no valor de R\$ 59.893.974,93 já foram integralmente demonstradas por meio do informe de rendimentos juntado aos autos, que é, nos termos do art 231 do RIR/1999, o documento hábil à comprovação pretendida; - a fim de suprir a documentação ainda não juntada pelo Banco Safra a interessada juntou aos autos planilha com os valores mensais das retenções (doc 01) e extrato bancário comprovando os recebimentos pelo líquido(doc 02); - a manifestante obteve junto ao antigo custodiante do Fundo Angra os darfs com o CNPJ do SAFRA que somam R\$ 56.098.434,32 ; - CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos

créditos pleiteados. A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

- CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Em primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-116.564, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional de R\$ 65.327.158,97.

Assim o fez a partir do reconhecimento de algumas parcelas utilizadas pela Recorrente para composição do alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, quais sejam: (i) IRRF, no valor de R\$ 9.564.794,48 retido pela fonte Bradesco – CNPJ 60.948/0001 Trata-se de manifestação de inconformidade, ano-calendário 2008, e tem como objeto a declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e outras a ela vinculadas . O crédito pleiteado, no valor de R\$ 152.993.168,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ , ano calendário 2008.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 12-116.564 – 5ª Turma da DRJ/RJO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Conforme despacho decisório de fls 1.534, as compensações foram homologadas parcialmente, havendo sido reconhecido o crédito de R\$ 12.588.597,80. O fundamento do indeferimento parcial foi o fato de não terem sido confirmadas as parcelas de composição do crédito que totalizam R\$ 140.404.570,40, discriminadas nos quadros 01,02 e 03, abaixo (fls 1.535/1.537) :

- Quadro 01 – Retenções na Fonte não comprovadas

<i>CNPJ Fonte pagadora</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Valor informado Per Dcomp</i>	<i>Valor confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
00.000.000/0001-91	3426	53.870.046,99	10.718.516,89	43.151.530,10
00.000.000/0001-91	5273	172.603,94	0	172.603,94
00.000.000/0183-09	3426	18.103.453,53	0	18.103.453,53
00.038.166/0001-05	6190	203.094,19	36.778,34	166.315,85
04.164.616/0001-59	3426	704.686,46	653.663,55	51.022,91
08.596.854/0001-94	3426	1.654,75	0	1.654,75
23.274.194/0001-19	6190	114.617,51	113.284,98	1.332,53
33.000.167/0001-01	6190	16.114.819,90	3.247.731,28	12.867.088,62
33.479.023/0001-80	3426	974.217,41	411.808,21	562.409,20
60.746.948/0001-12	3426	9.599.874,30	35.079,82	9.564.794,48
		99.859.068,98	15.216.863,07	84.642.205,91

- Quadro 02- Estimativas informadas na Dcomp como extintas por pagamento insuficiente

<i>Cód Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Valor do Principal do Darf, integralmente usado para compor o saldo negativo</i>	<i>Valor usado para compor o saldo negativo e confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
2362	Jan/08	29/02/08	38.439.625,03	38.439.625,03	367.901,39	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Mai/08	30/06/08	3.381.149,70	3.381.149,70	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jun/08	31/07/08	31.419.752,90	31.419.752,90	1.328.310,23	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
2362	Jul/08	29/08/08	22.951.622,02	22.951.622,02	33.881,05	Estimativa quitada parcialmente pelo Darf informado
Total					1.763.973,72	

- Quadro 03 – Estimativas informadas na Dcomp como compensadas e não confirmadas integralmente

<i>Mês de referência da estimativa</i>	<i>Nº Dcomp</i>	<i>Valor compensado (R\$)</i>	<i>Valor não confirmado da compensação</i>
Fev/08	37117.76052.240708.1.7.02-4477	45.990.802,13	45.990.802,13
Mar/08	27970.17294.240708.1.7.03-9065	35.206.832,46	8.007.588,64
TOTAL		81.197.634,59	53.998.390,77

Da Manifestação de Inconformidade Cientificada do despacho decisório em 18/10/2014 (fls 1.541), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 58/89 , na qual peliteia diligência e argui a nulidade do despacho decisório recorrido, por falta de adequada motivação.

Quanto ao mérito, alega a seu favor que :

1. 1 Valor em litígio • além do crédito de R\$ 152.993.168,25, detalhado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893, requereu restituição de crédito suplementar (PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546) também referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 7.444.550,15. Tal crédito se refere a retenções na fonte por órgãos públicos que não compuseram o valor inicialmente declarado.

• O valor em litígio, portanto, relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008, é de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15); Retenções na Fonte • Os documentos trazidos aos autos comprovam a integralidade das retenções informadas na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 e no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546 • As Dirfs apresentadas comprovam retenções de R\$ 68.144.267,89 e os informes de rendimento de R\$ 81.843.128,93, totalizando R\$ 149.987.396,82 ; • Sem qualquer fundamento, o Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546 foi indeferido. O extrato da Dirf que compõe o doc 07 comprova as retenções no valor total de R\$ 7.444.550,15. As receitas que geraram tais retenções foram devidamente tributadas, havendo tal fato sido atestado pelo laudo da Ernest e Young; • Todas as retenções que integraram o saldo negativo pleiteado na Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893 são diversas das retenções computadas no Per 39339.18164.271213.1.2.02- 0546, não havendo que se falar em duplicidade; • incorreu em erro quanto ao preenchimento da Dcomp 21378.16759.101110.1.7.02-6893. Conforme ficha 54 da DIPJ 2009 as retenções do ano de 2008, sob os diferentes códigos de arrecadação, somam 842 linhas, enquanto na Dcomp foram informadas apenas 25 linhas; • Na ficha 12A da DIPJ , linhas 14 e 15, foram informadas retenções na fonte de R\$ 51.043.385,24 e R\$ 8.517.468,20 . Além destas, retenções de R\$ 44.983.345,95 ????, informadas na ficha 11, foram utilizados para quitar o valor de R\$ 228.758.353,44 (imposto de renda mensal pago por estimativa); • Portanto, as retenções consignadas em DIPJ totalizam R\$ 104.544.199,39 (R\$ 51.043.385,24 + R\$ 8.517.468,20 + R\$ 44.983.345,95), embora o despacho

recorrido tenha deixado de reconhecer R\$ 84.642.205,91; • A interessada ofereceu à tributação, com base nos regimes de caixa e competência, todas as receitas que geraram retenções na fonte, conforme art 231 do RIR/1999 e súmula 80 do CARF. Tais retenções se referem aos códigos 5273- IRRF /operações de swap; 3426 – IRRF/aplicações financeiras de renda fixa e 6190 – IRRF/ serviços prestados a órgãos públicos; • A tributação pelo regime de caixa pode ser comprovada, no presente caso, pelos informes de rendimentos e Dirfs juntadas aos autos. Já a tributação pelo regime de competência pode ser atestada pela DIPJ, na qual a interessada informou R\$ 20.471.289.123,00 a título de prestação de serviços e R\$ 943.897.694,42 a título de receitas financeiras (Ficha 06- Demonstração do Resultado)

• A fim de comprovar a tributação das receitas sobre as quais incidiu o fonte ora em foco foram juntados aos autos, além da DIPJ, balancete analítico do ano de 2008 (doc 14), abertura das linhas da DIPJ com indicação das respectivas contas do razão (doc 13) e Laudo (doc 11); • Não é obrigação da interessada apontar e discriminar cada uma das retenções que sofreu. A lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, determina, em seu artigo segundo, respeito aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade; • Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; • Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; • Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados • A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

Portanto, para o item em foco a interessada possui comprovação de IRRF no montante de R\$ 69.785.147,31 .

- CNPJ 22.274.194/0001-19 (Furnas Centrais Elétricas) - A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 114.617,51, sendo que deste total apenas R\$ 113.284,98 foi confirmado.

Conforme comprova o extrato da Dirf juntado, (doc 07) a fonte pagadora em foco reteve da interessada, no ano, o total de R\$ 223.029,78, montante este superior ao pleiteado em Per Dcomp; - CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco SA)- A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 9.599.874,30, sendo que deste total apenas R\$ 35.079,82 foi confirmado. Resta, portanto, R\$ 9.564.794,48 a esclarecer; A Dirf que integra o doc 07 comprova , para esta fonte pagadora, retenções de R\$ 11.108.170,80, montante este inclusive superior ao pleiteado.

decisório, nos valores de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho); A declaração de compensação em análise foi enviada quando ainda vigia o art 10 da IN 600/05, que vinculava o aproveitamento das estimativas ao saldo negativo; A solução de consulta Interna 19 da Cosit, posterior à revogação do art 10 da IN600/05, estabelece, no item 10.3, que as estimativas pagas a maior podem, à opção da empresa, ser restituídas individualmente ou via saldo negativo; Pelos motivos expostos é legítimo o aproveitamento das parcelas de R\$ 367.901,39 (janeiro); R\$ 33.891,05 (maio); R\$ 1.328.310,23 (junho) e R\$ 33.881,05 (julho), referentes a pagamentos de estimativas comprovadamente efetuados e não acatados pelo despacho recorrido; 1.4 Estimativas compensadas • As estimativas referentes aos meses de fevereiro e março, foram extintas por compensação, porém, foram apenas parcialmente confirmadas; • A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória; • É ilegal a falta de confirmação de estimativa cuja confirmação da compensação ainda aguarda decisão administrativa final uma vez que implica dupla cobrança do mesmo valor • Nos termos do art 74, § 11 da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art 151 do CTN. Por sua vez, o art 33 do Paf determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos tem seus efeitos suspensos. Logo, 1.3 Estimativas pagas • Os montantes devidos pela interessada nos meses de janeiro, maio, junho e julho foram de R\$ 38.071.423,64; R\$ 3.347.268,65, R\$ 30.091.442,67 e R\$ 22.917.740,97. Tais valores constam da DCTF retificadora acatada pela SRF; • No entanto, a manifestante recolheu darfs em valores superiores aos efetivamente devidos : R\$ 38.439.625,03; R\$ 3.381.149,70; R\$ 31.419.752,90 e R\$ 22.951.622,02. . Foram exatamente as diferenças recolhidas a maior as que deixaram de ser reconhecidas pelo despacho não pode prosperar glosa de estimativa compensada, se a compensação ainda estiver pendente de recurso não apreciado. É este o caso da estimativa referente a fevereiro de 2008, tratada no PA 16682.906949/2012-75; A estimativa referente a março de 2008, no valor de R\$ 41.592.045,72 foi quitada por darf no valor de R\$ 6.385.213,25 e compensação de R\$ 35.206.832,46. O pedido de compensação (Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065) foi apresentado em 24/07/08, sendo que até hoje não houve emissão de despacho decisório. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que foi extinto, por homologação tácita, o débito de estimativa compensado na Dcomp 27970.17294.240708.1.7.03-9065, devendo este ser considerado na composição do saldo negativo ora pleiteado.

2. Despacho DRJ de saneamento – Ato decisório Complementar Em 12/05/2015 a DRJ /RJ determinou, por meio do despacho de fls 1.562, o retorno dos autos ao órgão de origem para que este emitisse ato decisório complementar com o objetivo de efetivamente apreciar o crédito de R\$ 7.444.550,15, que foi objeto do PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546 (fls 1335/1341), que também tem como objeto saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008. Transcrevo, a seguir, o comando final que constou do referido despacho :

“ 8. na medida em que não houve ainda efetiva análise das parcelas de crédito informadas exclusivamente no Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546, em atenção ao duplo grau de jurisdição, proponho o retorno dos autos ao órgão de origem para que este:

a) emita um ato decisório complementar cujo objeto seja o crédito informado no Per o 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Do referido ato deve constar a análise de cada uma das parcelas de composição do crédito nele consignado, ratificando-a ou rejeitando-a, de forma motivada. No caso de a parcela de composição já ter sido analisada no despacho que apreciou o crédito que é objeto da declaração de compensação 21378.16759.101110.1.7.02-6893, o fato deve ser expressamente registrado; b) realize eventuais ajustes nos arquivos eletrônicos da RFB para que ao presente processo passe a estar associado o crédito controverso de R\$ 160.437.718,40 (R\$ 152.993.168,25 + R\$ 7.444.550,15). Caso seja necessário ou conveniente a formalização de novo processo, deve ele ser apensado ao presente, para andamento conjunto; c) cientifique a interessada do inteiro teor de todos os elementos que forem trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa a respeito do despacho decisório complementar que será proferido. A seguir, retorne os autos deste processo à DRJ-RJ para julgamento” Em atendimento à solicitação da DRJ, a Diort/Demac/RJ emitiu o despacho decisório de fls 1.599/1.605 na qual indeferiu a totalidade do crédito referente ao Per 39339.18164.271213.1.2.02-0546. Esta parcela do crédito (R\$ 7.444.550,15) ficou associada ao PA 16682.720371/2018-11, juntado por apensação ao presente, e o remanescente (R\$ 152.993.168,25) permaneceu associada a este.

Cientificada em 01/03/2018 (fls 1608) do despacho decisório complementar, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 1.611/1658, a ele referente.

Extraí cópia do despacho decisório complementar, referente ao PER 39339.18164.271213.1.2.02-0546, da manifestação de inconformidade a ele correspondente, e juntei tais peças ao PA 16682.720371/2018-11, que corre vinculado a este.

3. Diligência Conforme despacho DRJ RJ de fls 1.687/1690, o processo foi baixado em diligência em face da alegação apresentada na manifestação de inconformidade de que parte das retenções atribuídas, naquela declaração de compensação, ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) teriam como referência, na verdade, outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos - CNPJ 07.002.898/0001-86) . Transcrevo, a seguir, as solicitações formalizadas à fiscalização:

“ Em análise a alegação acima mencionada e buscando a sua confirmação, constato que a retenção que é objeto do comprovante de rendimentos de fls 1.303 não foi informada pela fonte pagadora, em Dirf, e nem pela interessada, na ficha 54 de sua DIPJ.

À vista do exposto, proponho o envio do presente à unidade de origem para que esse órgão :

a) em diligência junto à fonte pagadora indicada pela interessada (Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86) confirme, para o ano calendário 2008, retenções na fonte de imposto sobre a renda no valor de R\$ 59.893.974,93, conforme indicado pelo informe de rendimentos de fls 1.303, especificando os respectivos códigos de retenção e as modalidades de investimentos; b) em diligência junto á interessada, confirme, de forma discriminada, no caso de confirmação parcial, se as receitas referentes à retenção acima foram tributadas e, em caso afirmativo, especifique o (s) ano(s) em que o foram” Em função do comando acima, a interessada foi intimada (intimação 495/2019 – fls 1.695), formalizou a resposta de fls 1.708 e juntou aos autos os documentos de fls 1752 a 3.901. De forma similar o Banco Safra também foi intimado (intimação 494/2019 – fls 3.903), havendo formalizado a resposta de fls 3.939/3941 e juntado aos autos os Documentos de arrecadação (darfs) de fls 3.942/3.958.

O despacho conclusivo da diligência solicitada foi juntado às fls 3.963. A interessada foi devidamente cientificada deste relatório, bem como dos documentos juntados aos autos pelo Banco Safra, e apresentou a petição de fls 3.979/3.990 na qual alega a seu favor que :

- conforme documentos juntados aos autos, as receitas correspondentes à retenção no valor de R\$ 59.893.974,93, atribuídas ao Banco Safra, foram devidamente tributadas nos anos de 2006, 2007 e 2008, especificamente nas contas 33200000 (receita), 11320005 e 11190055, 12320005; - a autoridade designada para a realização da diligência atestou que a interessada havia comprovado suas alegações; - no que diz respeito à comprovação das retenções o Banco Safra apresentou darfs que somam R\$ 35.322.079,25. A retenção deste valor é, portanto, incontroversa; -o Banco Safra apresentou parte dos Darfs referentes às retenções investigadas e solicitou prazo complementar. Sem justificativa razoável não foi ofertado o prazo necessário; - de toda forma, independentemente das respostas do Banco Safra, a totalidade das retenções no valor de R\$ 59.893.974,93 já foram integralmente demonstradas por meio do informe de rendimentos juntado aos autos, que é, nos termos do art 231 do RIR/1999, o documento hábil à comprovação pretendida; - a fim de suprir a documentação ainda não juntada pelo Banco Safra a interessada juntou aos autos planilha com os valores mensais das retenções (doc 01) e extrato bancário comprovando os recebimentos pelo líquido(doc 02); - a manifestante obteve junto ao antigo custodiante do Fundo Angra os darfs com o CNPJ do SAFRA que somam R\$ 56.098.434,32 ; - CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra

fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

Não é razoável pretender a juntada aos autos de milhares de documentos emitidos pelas fontes pagadoras, nem é moral, se a Administração Pública tiver, por outro meio, segurança jurídica quanto à efetividade da retenção, indeferir o crédito; Competia à autoridade administrativa realização de simples cruzamento entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos. Se assim tivesse procedido, teria ratificado todas as fontes pleiteadas; Deixar de reconhecer créditos certos por aspectos formais viola o princípio da moralidade, motivo pelo qual cabe à administração consultar os sistemas necessários à confirmação dos créditos pleiteados. A título exemplificativo, algumas retenções não ratificadas pelo despacho devem ser destacadas:

- CNPJ 00.000.0001-91 e filiais (Banco do Brasil) – A interessada informou retenções realizadas por esta fonte no total de R\$ 75.767.615,65, sendo que deste total apenas R\$ 14.340.028,08 foi confirmado.

Conforme informe de rendimentos (doc 08) parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93) referem-se, na verdade a retenções de outra fonte pagadora (Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86). Os respectivos informes de rendimentos integram o Doc 08, juntado aos autos.

A outra parcela das retenções atribuída ao Banco do Brasil e não confirmada (R\$ 9.981.172,38) foi informada, na Dirf entregue por este Banco, com o CNPJ de uma das filiais da interessada (CNPJ 00.000.000/4369-02). O informe de rendimento juntados aos autos faz prova do fato.

-12 (3426); (ii) estimativas de janeiro, maio, junho e julho extintas por pagamento, no valor de R\$ 1.763.973,72; e estimativas informadas em DCOMP como extintas pro compensação, no valor de R\$ 53.998.390,70.

Como visto acima, trata-se de DCOMP por meio da qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. Em sede de recurso voluntário restam não confirmadas parcelas relativas a IRRF.

Na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu v. acórdão a quo julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que como parcela de composição do saldo negativo em análise referente às estimativas de fevereiro e março de 2008.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa;
- (ii) Direito ao reconhecimento das retenções ainda não confirmadas (saldo remanescente de R\$ 75.077.411,43), pelas seguintes razões:
 - a. alega que incorreu em erro ao preencher parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93), que referiam-se a outra fonte pagadora, qual seja o Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86, em razão de receitas financeiras decorrentes de investimento junto ao Fundo Angra dos Reis FI Multimercado
 - b. a retenção de R\$ 9.891.172,32 foi efetuada por uma filial do Banco do Brasil, qual seja 00.000.000/4369-92, o que se comprova mediante informes de rendimentos (fls. 1304/1305)
 - c. as retenções realizadas pela fonte pagadora Furnas Centrais Elétricas CNPJ 22.274.294/0001-19 devem ser reconhecidas integralmente, uma vez que a retenção seria de R\$ 223.029,78, valor superior ao utilizado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 114.617,51)
 - d. as demais retenções devem ser confirmadas a partir de diligência de cruzamento de dados entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos
- (iii) Por essas razões, pleiteia a confirmação das parcelas de IRRF na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que as parcelas de IRRF devem ser confirmadas, porque:

- (I) incorreu em erro ao preencher parte das retenções atribuídas ao Banco do Brasil (R\$ 59.893.974,93), que referiam-se a outra fonte pagadora, qual seja o Banco Safra Investimentos – CNPJ 07.002.898/0001-86, em razão de receitas financeiras decorrentes de investimento junto ao Fundo Angra dos Reis FI Multimercado;

- (II) a retenção de R\$ 9.891.172,32 foi efetuada por uma filial do Banco do Brasil, qual seja 00.000.000/4369-92, o que se comprova mediante informes de rendimentos (fls. 1304/1305);
- (III) as retenções realizadas pela fonte pagadora Furnas Centrais Elétricas CNPJ 22.274.294/0001-19 devem ser reconhecidas integralmente, uma vez que a retenção seria de R\$ 223.029,78, valor superior ao utilizado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 114.617,51);
- (IV) as demais retenções devem ser confirmadas a partir de diligência de cruzamento de dados entre extratos da DIRF, SIAFI e comprovantes de rendimentos

Relativamente à alegada retenção, no valor de R\$ 59.893.974,93 pela fonte pagadora Banco Safra, a Recorrente aponta os seguintes elementos de prova:

- (I) informe de rendimentos financeiros (fls. 1753);
- (II) extratos bancários demonstrativos dos recebimentos líquidos dos rendimentos do Fundo Angra (fls. 3993-4103);
- (III) planilha ilustrativa dos valores (arquivo não paginável – fls. 4137)
- (IV) resposta dada pela fonte pagadora na ocasião da conversão em diligência do julgamento de primeira instância; e
- (V) DARF apresentados pela fonte pagadora Banco Safra, relativos à parcela de R\$ 35.322.079,25;
- (VI) Demais extratos de DARF obtidos junto ao antigo custodiante do Fundo Angra, qual seja o Banco do Brasil

Por sua vez, a DRJ entendeu que as retenções não estavam confirmadas porque:

- (i) Os documentos de arrecadação juntados aos autos não comprovam a vinculação entre tais recolhimentos e possíveis retenções efetuadas pelo mencionado banco em favor da Recorrente, uma vez que os DARF se referem, de forma genérica, a quaisquer das retenções realizadas pelo Banco Safra;
- (ii) pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB demonstram que o Banco Safra informou em Dirf retenções totais para o ano de 2008 (cód 6800) no valor de R\$ 151.783.722,42, sendo que a Recorrente não foi indicada como uma de suas beneficiárias. As mencionadas declarações não foram retificadas, de forma que a informação que ainda hoje consta delas, para o ano de 2008, é a de que a Telemar não figura entre as pessoas físicas/jurídicas que foram objeto de retenções promovidas pelo Safra

- (iii) a própria Recorrente não informou em sua DIPJ referente ao ano calendário 2008 que tenha sofrido retenções efetuadas pelo Banco Safra
- (iv) a planilha apresentada pela Recorrente foi elaborada pela própria Recorrente sem que tenham sido trazidos aos autos documentos que comprovem os valores indicados como aqueles referentes aos resgate das aplicações.

Entendo que existem nos autos fortes indícios da existência do alegado direito creditório em análise. No entanto, entendo que as retenções ainda não estão comprovadas, razão pela qual se impõe a conversão do presente julgamento em diligência para comprovação das alegadas retenções.

Da mesma forma, entendo que os elementos do presente processo não permitem o julgamento sobre a retenção na ordem de R\$ 9.891.172,32 pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/4369-92).

Isso porque tal retenção não foi analisada em despacho decisório nem em sede de acórdão de impugnação.

Defende a Recorrente que a retenção foi realizada por uma das filiais do Banco do Brasil, qual seja a filial inscrita no CNPJ 00.000.000/4369-92, tendo constado, por equívoco o CNPJ da Matriz.

A DRJ não conheceu dos argumentos da Recorrente, por entender que ela deveria ter apontado quais retenções teriam sido informadas por equívoco em sua DCOMP, tendo em vista que nenhuma das retenções ali informadas teria valor compatível com o alegado crédito de R\$ 9.891.172,32.

Embora os argumentos apresentados pela Recorrente aparentem ser verdadeiros e que a Recorrente tenha apresentado informes de rendimentos financeiros às fls. 4304 e 4305, entendo que as retenções ainda dependem de uma análise inaugural pela Unidade de Origem, que deverá confirmá-las junto aos sistemas informatizados da RFB, além de verificar o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Dessa forma, entendo a solução mais adequada para o presente processo é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para:

- (i) intimação da Recorrente e do Banco Safra Investimentos (CNPJ 07.002.898/0001-86) para que apresentem provas dos rendimentos brutos e líquidos relativos aos resgates realizados pela Recorrente;
- (ii) consulte os sistemas da Receita Federal com o propósito de confirmar a retenção no valor de R\$ 9.891.172,38 pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4369-92;

- (iii) verifique se os rendimentos dos quais decorrem as retenções foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008;
- (iv) elabore parecer conclusivo a respeito do saldo negativo do ano-calendário de 2008;
- (v) intime a Recorrente do resultado da diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o teor do relatório de diligência fiscal; e
- (vi) retornem os autos a este Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto